

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD14/24.25-PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Futebol Clube do Porto

**OBJECTO:** Entrada ou permanência na zona técnica de pessoas não autorizadas

**DATA DO ACÓRDÃO:** 19 de Fevereiro de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 83.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido da sanção disciplinar de multa que se estabelece em 1 SMN, pela verificada infração tipificada na alínea a) do n.º 1, e n.º 2 do Artigo 83.º do Regulamento de Disciplina FPP, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes considerar.

Mais se decide pelo arquivamento do presente processo no tocante à infração tipificada nas disposições conjugadas dos números 1 e 2 do artigo 126.º do RD-FPP, aplicável por remissão do artigo 186.º do Regulamento de Disciplina FPP, dado que a responsabilidade pelo cometimento de tal infração deverá ser assacada aos próprios agentes desportivos, a apurar em procedimento autónomo.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Futebol Clube do Porto, relativamente ao jogo n.º 46, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD, de hóquei em patins, entre as equipas “FC PORTO / FIDELIDADE”, e “SL BENFICA”, na cidade do Porto, segundo o qual ao « *durante os últimos dois minutos do jogo, no lado contrário aos bancos, onde estavam elementos do clube Arguido, e no final do jogo, no corredor de acesso aos balneários, dois adeptos do Clube Arguido, identificados como [redacted], médico do FC PORTO, e [redacted], gestor de modalidades, proferiram as seguintes expressões dirigidas aos árbitros da partida: “Ladrões”, “Sois uma vergonha, é sempre a mesma merda, gatunos. É por pessoas como vocês que a modalidade não passa disto”. (...)».*

*«Ainda de acordo com o mencionado Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo acima mencionado, no final do jogo, os acima mencionados [redacted], médico do FC PORTO, e [redacted], gestor de modalidades, encontravam-se no corredor de acesso aos balneários, tendo a equipa de arbitragem solicitado aos agentes da Polícia de Segurança Pública, presente no local, para retirar daquela área reservada tais indivíduos, porquanto não se encontravam inscritos na ficha de jogo. »*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa e arrolou testemunhas, mas não requereu qualquer outra diligência probatória.

Por despacho de 10 de Dezembro de 2024, foi determinada a notificação do clube Arguido para efeitos de pronúncia relativamente à circunstância de

*“Atendendo à circunstância de o Clube ter admitido a qualidade destas pessoas que, na defesa escrita, são identificados como médico do clube e como o gestor da modalidade, procede-se à alteração da qualificação jurídica dos factos acima mencionados, imputados ao clube Arguido, que passarão a consubstanciar violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 126.º do RD-FPP, aplicável por remissão do artigo 186.º do RD-FPP, a sancionar com multa a graduar entre 1,5 e 2,5 SMN.”* O referido despacho mereceu resposta que se encontra junta aos presentes autos e que fazem parte integrante dos mesmos.

As testemunhas arroladas pelo clube arguido foram ouvidas em 7 de Janeiro de 2025.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e na defesa apresentada pelo Clube Arguido, dão-se por provados os seguintes factos:

- I. No dia 24 de Novembro de 2024 realizou-se o jogo n.º 46, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD, de hóquei em patins, entre as equipas “FC PORTO / FIDELIDADE”, e “SL BENFICA”, na cidade do Porto;
- II. Durante os últimos dois minutos do jogo, no lado contrário aos bancos, onde estavam elementos do clube Arguido, e no final do jogo, no corredor de acesso aos balneários, *[nome]*, médico do FC PORTO, e *[nome]*, gestor de modalidades, proferiram as seguintes expressões dirigidas aos árbitros da partida: “Ladrões”, “Sois uma vergonha, é sempre a mesma merda, gatunos. É por pessoas como vocês que a modalidade não passa disto”.
- III. No final do jogo, os acima mencionados *[nome]*, médico do FC PORTO, e *[nome]*, gestor de modalidades, encontravam-se no corredor de acesso aos balneários, tendo a equipa de arbitragem solicitado aos agentes da Polícia de Segurança Pública, presente no local, para retirar

daquela área reservada tais indivíduos, porquanto não se encontravam inscritos na ficha de jogo.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

### **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, concretamente dos agentes desportivos **Fernando Santos** e **Arturinho Santos** traduz uma visão errática das suas funções, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

Previamente, cumpre analisar a invocada nulidade no que concerne à alteração da qualificação jurídica descrita na acusação.

Diga-se, desde já, que não assiste razão ao Arguido.

Primeiramente, cumpre referir que de acordo com o n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP, presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares. – sublinhado nosso.

Quer isto dizer que os factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro que não resultem da sua observação presencial e que, ao invés, traduzam qualidades jurídicas dos intervenientes no jogo, apenas poderá ser considerada matéria de indiciação, sem a força probatória atribuída aos factos presenciados pelo juiz da partida.

Nesse sentido, no momento da acusação, não se encontrando definida a qualidade dos intervenientes, e não se encontrando os mesmos inscritos na ficha de jogo, os identificados António Sousa e Emanuel Santos foram qualificados como simples adeptos.

Daí que, no momento da acusação, e atendendo à impossibilidade de caracterizar definitivamente os autores dos impropérios dirigidos aos senhores árbitros, a infração foi qualificada como violadora do disposto no artigo 212.º do RD da FPP.

Em consequência da apresentação da defesa, atendendo à admissão feita pelo Clube Arguido no que se refere à qualidade dos intervenientes, que não é um facto que deva ser demonstrada por documento autêntico, era imperioso integrar esta nova factualidade, relativa à qualidade dos intervenientes, na lei disciplinar.

Tal foi efetivado através do despacho de 10 de Dezembro de 2024, ali se determinando a notificação do clube Arguido para efeitos de pronúncia relativamente à circunstância de o Clube ter admitido a qualidade destas pessoas.

Nessa conformidade, procedeu-se à alteração da qualificação jurídica dos factos acima mencionados, imputados ao clube Arguido, que passou a consubstanciar violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 126.º do RD da FPP, aplicável por remissão do artigo 186.º do RD da FPP.

Insurgiu-se o Arguido, nos termos acima exposto.

Ora, ao Arguido foi dada a oportunidade processual de se pronunciar sobre a diferente qualificação jurídica incidente sobre os factos descritos na acusação. Significa, portanto, que não foram alterados, modificados ou extintos quaisquer factos da acusação, sendo que foi dada a oportunidade de o Arguido se pronunciar sobre a pretensa qualificação jurídica diversa daqueloutra constante da acusação, o que este fez.

Daí que não se entenda em que medida é que uma diferente qualificação jurídica dos factos descritos na acusação possa colidir com a estratégia de defesa do Arguido, ou que tal represente uma violação dos seus direitos de defesa.

Tal sucederia na situação em que, alterada a factualidade descrita na acusação, ou a sua qualificação jurídica, não fosse dada oportunidade ao arguido para querendo, se pronunciar sobre a mesma.

Ora, verifica-se que tal não sucedeu, porquanto ao Arguido foi dada essa possibilidade, inclusivamente de requerer quaisquer provas adicionais.

De resto, é o Arguido quem fornece a solução jurídica para a situação jurídica por si suscitada, ao invocar a tese preconizada pelo ac. do STJ de fixação de jurisprudência nº 11 de 2013, nos termos do qual “(...) a alteração, em audiência de discussão e julgamento, da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação (...) não pode ocorrer sem que haja produção de prova, de harmonia com o disposto no artigo 358, n.º 1 e 3 do CPP”.

Ora, a finalidade daquele normativo é evitar que ao Arguido não seja dada a possibilidade de se pronunciar sobre a verificada alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, o que foi feito através do aludido despacho de 10 de janeiro de 2025, tendo o Arguido exercido o seu direito a pronunciar-se sobre tal alteração nos termos acima expostos.

Daí que improceda, sem mais, a alegação de nulidade no que concerne à alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação.

No que concerne aos factos propriamente ditos, constantes do relatório confidencial da equipa de arbitragem, e que foram negados pelo Clube Arguido, não podem deixar de considerar-se integralmente provados dado que, no conjunto da sua defesa, o Clube Arguido não almejou colocar fundamentadamente em causa o conteúdo do relatório confidencial do Sr. Árbitro, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP.

Efetivamente, das declarações prestadas pelas testemunhas arroladas não resulta a existência de factos que possam, fundamentadamente, colocar em risco a força probatória do relatório confidencial do Sr. Árbitro.

Com efeito, o Sr. [REDACTED], gestor de segurança do clube Arguido, disse, com relevo, ter estado presente no pavilhão, no dia e hora do jogo, na bancada poente, conhecendo os visados [REDACTED], gestor das modalidades, e [REDACTED] médico das modalidades, mas que durante o jogo, não estava perto destas pessoas, por força das suas funções.

No final do jogo, viu o [REDACTED] no corredor, encontrando-se a cerca de 4 ou 5 metros do mesmo, mas não viu o [REDACTED], tendo inclusivamente assistido a uma troca de palavras entre o árbitro e o [REDACTED], mas não sabe/não se lembra do que foi dito.

A instâncias do Ilustre Mandatário do Arguido, reiterou que não esteve a 100% no pavilhão, não tendo ouvido o que terão dito estas pessoas ao árbitro.

A testemunha [REDACTED] diretor das modalidades do clube Arguido, disse, com relevo, ter estado presente no pavilhão, na primeira parte no camarote e na segunda parte na bancada poente, não tendo ouvido o [REDACTED] e o [REDACTED] dizer o que quer que seja ao árbitro, pese embora algum entusiasmo nas bancadas, no final do encontro fruto de algumas faltas.



Disse ainda que as pessoas que estavam exaltadas com as decisões dos árbitros não eram o [redacted] ou o [redacted], tendo confirmado que o [redacted] é médico, e o [redacted] é diretor executivo das modalidades, sendo que estas pessoas não faziam parte da ficha de jogo, e não as ouviu proferir os impropérios descritos na acusação.

Referiu não ter visto estas pessoas na zona do corredor, e entende difícil o Sr. Árbitro identificar quem quer que seja na bancada, dado que naquele ambiente e naquela zona existiam várias pessoas, incluindo jovens da formação.

Daqui resulta a impossibilidade de estabelecimento de um juízo apto a fazer perigar a força probatória atribuída ao relatório confidencial da equipa de arbitragem cujos factos dele constantes, por esse motivo, não podem deixar de ser considerados assentes nos termos constantes na acusação, com exceção do que acima se expôs relativamente à qualificação jurídica de tais factos.

Questão diversa é a que está relacionada com a responsabilidade pelo cometimento das infrações detectadas.

A primeira delas, reporta-se à circunstância de, durante os últimos dois minutos do jogo, no lado contrário aos bancos, onde estavam elementos do clube Arguido, e no final do jogo, no corredor de acesso aos balneários, os agentes desportivos Sr. [redacted], médico do FC PORTO, e o Sr. [redacted],

[redacted], gestor de modalidades, terem proferido as expressões acima mencionadas, dirigidas aos árbitros da partida, configura infração das disposições conjugadas nos números 1 e 2 do artigo 126.º do RD-FPP, aplicável por remissão do artigo 186.º do RD-FPP, a sancionar com multa a graduar entre 1,5 e 2,5 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ora, encontrando-nos perante dois agentes desportivos, a responsabilidade pelo cometimento da verificada infração ao disposto nas disposições conjugadas dos números 1 e 2 do artigo 126.º do RD da FPP, aplicável por remissão do artigo 186.º do RD da FPP, a sancionar com multa a graduar entre

1,5 e 2,5 SMN, deverá ser-lhes directamente assacada, e não ao Clube Arguido no presente processo, Futebol Clube do Porto, pelo que se propõe desde já o arquivamento do presente processo no que tange a esta infração, sem prejuízo de poder ser determinada a abertura de procedimento disciplinar contra os mencionados agentes desportivos.

Diversamente, não podemos deixar de assacar ao Arguido Futebol Clube do Porto a responsabilidade pelo cometimento da infração tipificada na alínea a) do n.º 1, e n.º 2 do Artigo 83.º, do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 1 e 2 SMN, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, dos quais resulta evidente que, no final do jogo, os acima mencionados [REDACTED], médico do FC PORTO, e [REDACTED], gestor de modalidades, encontravam-se no corredor de acesso aos balneários, tendo a equipa de arbitragem solicitado aos agentes da Polícia de Segurança Pública, presente no local, para retirar daquela área reservada tais indivíduos, porquanto não se encontravam inscritos na ficha de jogo.

Nesta última infração, a atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, sendo que as situações verificadas, as quais representam uma visão distorcida do fenómeno desportivo, revelam-se intoleráveis, as quais devem ser arredadas dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a transparência e respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo, sobretudo as equipas de arbitragem.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade baixa, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, incluindo as equipas de arbitragem.

Assim, pela verificada circunstância de, no final do jogo, os acima mencionados [REDACTED], médico do FC PORTO, e [REDACTED], gestor de modalidades, encontrarem-se no corredor de acesso aos balneários, tendo a

equipa de arbitragem solicitado aos agentes da Polícia de Segurança Pública, presente no local, para retirar daquela área reservada tais indivíduos, porquanto não se encontravam inscritos na ficha de jogo, corresponde a infração tipificada na alínea a) do n.º 1, e n.º 2 do Artigo 83.º, do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 1 e 2 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau baixo, pese embora seja esperado dos Clubes a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, e uma clara promoção do sã desportivismo que deve nortear a sua actividade.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de multa que se estabelece em 1 SMN, pela verificada infração tipificada na alínea a) do n.º 1, e n.º 2 do Artigo 83.º do Regulamento de Disciplina FPP, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes considerar.

Mais se decide pelo arquivamento do presente processo no tocante à infração tipificada nas disposições conjugadas dos números 1 e 2 do artigo 126.º do RD da FPP, aplicável por remissão do artigo 186.º do Regulamento de Disciplina FPP, dado que a responsabilidade pelo cometimento de tal infração deverá ser assacada aos próprios agentes desportivos, a apurar em procedimento autónomo.



Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2025.

O Conselho de Disciplina

*Paula Nunes*

*Patricia Pinto Monteiro*

*Teresa Alves*

